



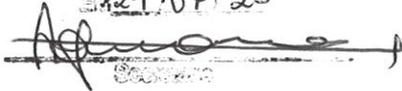
# MUNICÍPIO DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

GABINETE E SECRETARIA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTOCOLO

24/10/25

  
Secretaria

### PROJETO DE LEI Nº 034/2025

“Dispõe sobre Alterações na Lei nº. 1.546/2002, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.546/2002 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*“Art. 5º. O Produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo despesas:*

*I – com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;*

*II – com administração, operações, manutenção, modernização, efficientização, ampliação, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública;*

*III – relacionadas aos serviços de iluminação pública festiva e de eventos públicos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;*

*IV – com iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer, em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico, ou correlatos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;*

*V – com serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam na iluminação pública;*

*VI – com serviços ou infraestruturas úteis ao sistema de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho deste, vedado o superdimensionamento de despesas e custos;*



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE GABINETE DO PREFEITO

*VII – com serviços ou infraestruturas úteis ao sistema de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho deste, vedado o superdimensionamento de despesas e custos; e*

*VIII – sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”*

**Art. 2º.** Fica revogado o Parágrafo único e suas alíneas do Art. 5º da Lei Municipal nº 1.546/2002.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 21 de julho de 2025.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte



# MUNICÍPIO DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 034/2025, dispõe sobre Alterações na Lei nº. 1.546/2002.

A Lei Municipal nº 1.546/2002 dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública. Tal contribuição é um tributo municipal destinado especificamente para custear os serviços de iluminação pública, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e segurança dos cidadãos nas áreas urbanas.

A partir da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Artigo 149-A da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."*

De tal forma, como o legislador constitucional ampliou o espectro de utilização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação pública, faz-se mister a atualização da legislação municipal acerca do tema, permitindo que o Município de Itamonte aumente as possibilidades de aplicação desta receita em prol de nossa cidade.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto e solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa, para sua aprovação.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 21 de julho de 2025.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator: Germano Justino Ferreira**

**Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho**

**Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli**

### PARECER

#### Projeto de Lei 034/2025

#### ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 1.546/2002.

#### RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 034/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos das Lei Municipal nº 1.546/2002, a fim de adequar a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que ampliou o escopo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), autorizando sua utilização também para fins de expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e para o custeio de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos.

A matéria foi instruída com justificativa, não tendo sido apresentadas emendas ao seu texto. O projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

#### PARECER:

O Projeto de Lei em análise visa atualizar a legislação municipal para refletir esse novo regramento constitucional, garantindo maior segurança jurídica à arrecadação e aplicação da COSIP no âmbito do Município, a fim de expandir o serviço de iluminação pública, custear sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservar logradouros públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Nota-se que a iniciativa legislativa é legítima, por tratar-se de matéria de competência concorrente entre os entes federativos e cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver matéria tributária de interesse local.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se redigido de forma clara e objetiva.

Dessa forma, conclui-se que a matéria está apta à apreciação pelo plenário, inexistindo óbices de natureza jurídica ou legislativa que impeçam sua regular tramitação e deliberação.

## CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 034/2025.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2025.

---

Germano Justino Ferreira  
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.  
De acordo com o parecer supra.

---

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho  
Presidente

---

Carlos Henrique Romanelli  
Vice-Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 1.546/2002

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Itamonte a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia titular da concessão no território do Município.

~~**Art. 4º** - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:~~

<del>Consumo Mensal - KWh</del>	<del>Percentuais da Tarifa de IP</del>
<del>0 a 30</del>	<del>Isento</del>
<del>31 a 50</del>	<del>Isento</del>
<del>51 a 100</del>	<del>4,00%</del>
<del>101 a 200</del>	<del>7,00%</del>
<del>201 a 300</del>	<del>8,00%</del>
<del>Acima de 300</del>	<del>10,00%</del>

(Redação dada pela Lei 2.301/2017)

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Altera o Sistema Tributário Nacional.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

....." (NR)

[...]